



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.002298/2008-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.464 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2020
Recorrente CALCADOS CHICARONI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2008

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

É regular o auto de infração lavrado com observância dos preceitos legais, por agente competente e sem preterição do direito de defesa.

Compete ao contribuinte apresentar elementos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário pelo lançamento.

GFIP. INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. RETIFICAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 33.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário impetrado em face do Acórdão 12-31.185, de 10 de junho de 2010, exarado pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ1 (fl. 67 a 71), que analisou a impugnação apresentada pelo contribuinte contra a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração DEBCAD

37.168.512-5, cujo levantamento está sintetizado no quadro abaixo, extraído do Relatório Fiscal de fl. 33 a 38:

37.168.512-5	Deixar de prestar informações cadastrais, financeiras e contábeis, na forma estabelecida pela legislação.	35
--------------	---	----

Por sua precisão, síntese e clareza, utiliza-se o relato elaborado pelo Julgador de 1ª Instância administrativa:

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada, por descumprimento ao artigo 32, III da Lei 8.212/91 c/c o Art. 225, II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99/, uma vez que a mesma deixou de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como esclarecimentos necessários à auditoria fiscal.

2. Segundo o Relatório Fiscal da Infração, de fls. 13, a ora autuada deixou de prestar os esclarecimentos ali elencados, quais sejam, identificar, nominalmente, os empregados que receberam a verba denominada “Abono Escolar”. 3. A penalidade imposta foi calculada de acordo com o disposto no art. 283, II, “b” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, e atualizada pela Portaria MPS nº 77, de 11.03.2008, no importe de R\$ 12.548,77.

4. Não restaram constatadas circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Da Impugnação

5. Notificada do lançamento via postal em 31/07/2008, a interessada apresentou impugnação de fls. 44/57 e 60/61, aduzindo as seguintes alegações:

5.1. Esta matéria é a mesma dos Als 37.143.270-7 e 37.143.273-1, havendo o bis in idem;

5.2. Os fatos não ocorreram nos moldes suscitados, não havendo especificação de valores;

5.3. Não foram considerados os pagamentos realizados e a cobrança de multa é abusiva;

5.4. Pugna pela produção de todas as provas admitidas em direito;

6. A competência para julgamento do presente processo foi estabelecida pela Portaria RFB n. 423, de 17/03/2010.

É o relatório.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ1 exarou o Acórdão ora recorrido, em que julgou a impugnação improcedente, lastreada nas conclusões abaixo resumidas:

(...)

15. Em sua impugnação, o sujeito passivo não contesta de forma específica os valores devidos. Apenas afirma não ter descumprido obrigação alguma, na medida em que todas as contribuições devidas foram quitadas em tempo hábil, na forma da legislação. (...)

17. Não tendo a empresa impugnado especificamente a origem dos fatos geradores, incide, *in caso*, a regra do art. 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Da Obrigação Acessória Descumprida

18. Verificando-se os documentos acostados pelo contribuinte, constata-se que não foram trazidos aos autos qualquer indicativo de que o mesmo tenha cumprido a sua obrigação acessória de esclarecer à fiscalização os empregados que tenham recebido o Abono Escolar. Nem mesmo em sede de impugnação o sujeito passivo desta relação jurídico-tributária tentou desconstituir o fato gerador da autuação levada a cabo pelo Fisco. Não resta outra postura a este órgão fracionário de controle da legalidade do ato administrativo de acerto tributário que não seja a de improver a impugnação em todos os seus termos.

Da Ausência de Bis in Idem

19. Não há repetição de tributação neste AI. O que não percebeu o contribuinte é que neste AI está sendo punido o descumprimento de um dever jurídico-tributário instrumental, não tendo liame com os AIs mencionados em sua defesa, que tratam de deveres jurídicos tributários materiais.

Ciente do Acórdão da DRJ em 02 de agosto de 2010, conforme AR de fl. 73, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 74 a 79, em que reitera integralmente as mesmas alegações expressas na impugnação, as quais serão tratadas no voto a seguir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve histórico da celeuma administrativa, o recorrente trata das razões que entende justificar a decisão recorrida, nos termos abaixo.

PRELIMINARMENTE

Sustenta a defesa que a mesma matéria do presente lançamento motivou os Autos de Infração 37.143.270-7 e 37.143.273-1, o que comprovaria a alegação já veiculada na impugnação de ocorrência de “bis in idem”, inclusive com coincidência de competências.

Pontua que a exigência de multa só pode ser imposta por lei, restando inconstitucional e ilegal aquela definida por Regulamentos e Portarias e exigida de forma genérica.

Sintetizadas as razões da defesa, mister trazermos à baila trecho o Relatório Fiscal em que são enumeradas as infrações identificadas no curso do procedimento:

RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO:

1. A empresa está sendo autuada, com fundamento no artigo 32, inciso III da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, inc. III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, pelos motivos expostos a seguir:

1.1 Em auditoria fiscal iniciada em 29/01/2008, conforme TIAF - Termo de Início da Ação Fiscal ficou constatado que, nas competências 03/2004 a 05/2004, 03/2005 e 04/2005 o contribuinte autuado efetuou pagamentos a segurados empregados a título de **"Abono Escolar"** concedido aos filhos destes.

1.2 Tais valores foram obtidos através dos lançamentos contábeis efetuados de forma global nas contas **"433.02.001153-Abono Escolar Produção"** e **"433.02.003352-Abono"** nos livros Diário dos anos de 2004 e 2005, sendo o último de nº 19, registrado no Cartório de Reg Civil 1º Subdistrito, Comarca de Franca/SP, sob o nº 1138/06, em 20/06/2006.

1.3 Os valores relativos ao **Abono Escolar** concedido a filhos de empregados integram o salário de contribuição, por se tratarem de ganhos habituais, conforme previsto no inciso I, do artigo 28, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e por não se enquadrarem nas definições das alíneas "a" a "x" do § 9º deste mesmo artigo e, portanto, constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias.

1.4 Com vistas a obter a base de cálculo real para incidência da contribuição previdenciária devida pelos segurados empregados, com observância do limite máximo do salário de contribuição previsto no artigo 28, § 5º da Lei 8.212/91, o contribuinte foi intimado, através do Termo de Intimação entregue em 03/03/2008, cópia anexa, a apresentar uma relação com os nomes dos empregados que receberam o referido abono.

2. Tendo em vista que, apesar de intimado o autuado não apresentou a relação com identificação dos segurados que receberam o referido **"Abono Escolar"**, está sendo lavrado o presente auto de infração.

3) Não constam autos de infração lavrados anteriormente em nome da empresa.

4) Não ocorreram outras circunstâncias agravantes. Destaques do original.

Como de vê, o Relatório Fiscal é claro ao indicar o que foi lançado, pontuando que o motivo para a imputação da exigência foi a falta de apresentação de relação dos beneficiários do Abono Escolar.

A defesa não demonstra que respondeu ao Termo de Intimação de fl. 9, omissão que é inconteste, já que o quadro abaixo demonstra que, do mesmo procedimento fiscal, foram lançados outros Autos de Infração, em alguns dos quais também fica evidente a falta de atendimento à intimação para prestar os esclarecimentos em relação aos beneficiários do citado Abono Escolar.

DEBCAD n.º	OBJETO	COD.FUND.LEGAL
37.143.270-7	Não inclusão em GFIP dos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.	68
37.143.273-1	Não inclusão em Folha de Pagamento de todas as remunerações pagas aos segurados que lhe prestaram serviços.	30
37.168.512-5	Deixar de prestar informações cadastrais, financeiras e contábeis, na forma estabelecida pela legislação.	35
DEBCAD n.º	OBJETO	LEVANTAMENTO
37.143.275-8	Contribuição Previdenciária (parte da empresa) informada em Folha de Pagamento e não declarada em GFIP. Período: 01/2004 a 12/2005	HE-NG1-NG2
	Contribuição Previdenciária (parte da empresa) informada em Folha de Pagamento e declarada em GFIP após o início da ação fiscal. Período: 06/2005	DG1-DG2
	Contribuição Previdenciária (parte da empresa) não informada em Folha de Pagamento e não declarada em GFIP. Período: 01/2004 a 12/2005	ABE- PC1-PC2-PRO
	Contribuição Previdenciária (parte da empresa) Contrib 11% s/Notas Fiscais Prest Serv não retidas. Período: 01/2004 a 10/2004	RT3
37.168.507-9	Contribuição Previdenciária(descontada dos segurados) – não declarada em GFIP Período: 01/2005 a 12/2005	NG1-NG2-PC1
37.168.508-7	Contribuição Previdenciária (parte dos segurados-não descontada) – não declarada em GFIP Período: 01/2004 a 09/2005	ABE-PC2
37.168.510-9	Contribuição devida a Outras Entidades e Fundos (Terceiros) – (declarada em GFIP após o início da ação fiscal) Período: 06/2005	DG1
	Contribuição devida a Outras Entidades e Fundos (Terceiros) – (não declarada em GFIP) Período: 01/2004 a 12/2005	ABE- HE-NG1
37.168.511-7	Contribuição Previdenciária - Retenção 11% s/Notas Fiscais Prest.Serv. Período: 01/2004 a 12/2005	RT1-RT2

Já em relação à fundamentação legal para a exigência em tela e o seu cálculo alegadamente genérico, as razões recursais são absolutamente infundadas, já que está expressamente indicadas no Relatório Fiscal, nos termos abaixo, fl. 15:

1) Aplica-se a multa prevista no artigo 283, inciso II, alínea "b" do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999 e artigo 373 do mesmo Decreto; combinado com os **artigos 92 e 102 da lei 8.212**, de 24/07/1991 e Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11/03/2008 - DOU de 12/03/2008, correspondente ao valor de R\$ 12.548,77 (doze mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), considerando que não houve a ocorrência de circunstâncias agravantes, conforme previsto no artigo 292, inciso I, do RPS.

Ademais, conforme bem pontuado pela Decisão recorrida, não há dupla incidência sobre os mesmos fatos geradores, o que há são lançamentos de exigências lastreadas em fatos distintos, segregados em levantamentos também distintos. Embora devidamente cientificado da conclusão da DRJ, a defesa limitou-se a reproduzir a alegação da impugnação, sem mesmo observar que o Debcad final 270-7 trata de descumprimento de obrigações acessórias por falta de informação de fatos geradores em GFIP e o Debcad final 273-1 trata de descumprimento de obrigação acessória por não ter sido incluídas todas as remunerações pagas em folha de pagamento. Já o que se discute no presente processo é o fato de não terem sido prestadas informações requeridas pela fiscalização.

Naturalmente, a questão de terem sido lançadas para o mesmo período não afasta a constatação inequívoca que são exigências diferentes e, portanto, não há de se falar em “bis in idem”

DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO DE FATO E DE DIREITO PARA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO SUPRAMENCIONADO

Afirma a recorrente que inexistem fundamentos para exigência fiscal, pois não ocorreram os fatos suscitados no Auto de Infração, ressaltando que recolheu tudo o que era devido a título de Terceiros.

Aduz que os fatos não ocorreram conforme suscitados no Auto de Infração e que jamais houve irregularidade que pudesse ensejar autuação fiscal ou qualquer omissão ou adulteração de documento ou, ainda, prejuízo à Fazenda Nacional.

Sustenta que jamais se recusou ou deixou de fornecer documentação exigida e que o Relatório Fiscal somente lançou valores de forma genérica. Que seria indispensável para o lançamento da presente multa que a fiscalização demonstrasse que o Abono Escolar não foram tributados.

Alega que não se levou em consideração questão suscitada no Debcad 37.143.270-7, concluindo que houve retificação das GFIP e que, mesmo assim, a multa foi mantida.

Sustenta que a multa imposta é injusta e abusiva.

Por fim, faz algumas poucas ponderações sobre a criação, por meio do Auto de Infração em questão, de um tribunal de exceção, apontando, ainda, excertos da Constituição Federal, para afirmar que a ação do fiscal estaria ferindo primados da livre iniciativa.

Sintetizadas as razões da defesa neste segundo tema, conforme já dito alhures, o Relatório Fiscal é claro ao indicar o que foi lançado, o motivo da autuação e, ainda, a partir de que elementos identificou as infrações consideradas cometidas pelo contribuinte fiscalizado.

Neste caso, bastaria o contribuinte demonstrar que prestou as informações requeridas pela fiscalização.

Veja o que preceitua a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não obstante, o que se vê nos autos é, como bem pontuou a decisão recorrida, uma sequência de alegações genéricas que não aproveitam efetivamente à defesa, a quem caberia apresentar elementos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário pelo lançamento.

As afirmações recursais parecem desconectadas entre si, buscando em outros lançamentos razões para robustecer sua tese genérica de que nada do que foi constatado no curso do procedimento fiscal, de fato, existiu.

Cabe aqui apenas um parêntese para colacionar o que dispõe o art. 7º do Decreto nº 70.235/1972, que é o lastro para a desconsideração das informações prestadas em GFIP retificadoras apresentadas após o início do procedimento fiscal:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; (...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas”.

Quanto às retificações promovidas pelo autuado, há de se ressaltar que os efeitos de declarações retificadoras apresentadas após o início do procedimento fiscal é tema sobre o qual este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou, uniforme e reiteradamente, tendo sido editada Súmula, de observância obrigatória nos termos do art. 72 do RICARF, cujo teor destaco abaixo

Súmula CARF nº 33

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Já em relação à questão da sobrecarga tributária, livre iniciativa e tribunal de exceção e mesmo a questão da multa considerada pelo contribuinte como injusta e excessiva, os argumentos expressos não têm o menor fundamento. O lançamento fiscal está em perfeita harmonia com a legislação que rege a matéria, foi lavrado por Agente competente, sem preterição do direito de defesa e busca, a partir da penalização de infrações à legislação tributária, além de prover de recursos os cofres públicos, igualar a carga tributária de forma mais justa, tudo para evitar a concorrência desleal e, de fato, garantir a livre iniciativa para toda a sociedade.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo